



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024392-96.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CRISTIANE OLIVEIRA GONÇALVES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1024392-96.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: Cristiane Oliveira Gonçalves Ferreira

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Voto nº 29.191

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Improcedência da ação. Apelo da autora. DANO MORAL. Inscrição na plataforma 'Serasa Limpa Nome'. Ausência de restrição creditícia. Ainda que assim não fosse, restou comprovada a existência de restrições preexistentes ou contemporâneas. Entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede do Recurso Repetitivo nº 1.386.424/MG. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Devedora contumaz. Dano moral não configurado Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por dano moral, sob alegação de anotação indevida do nome da autora na plataforma Serasa Limpa Nome.

Em resposta, a ré arguiu inépcia da inicial por falta de documento indispensável à propositura da ação e falta de interesse processual. Defendeu a regularidade da dívida, decorrente de cessão de crédito da empresa Natura Cosméticos S/A. Impugnou a alegação de ocorrência de dano moral. Apontou a ausência de negativação, por se tratar de mera plataforma de negociação extrajudicial de dívidas. Pugnou pela improcedência da ação.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo

MM. Juiz Marcelo de Moraes Sabbag, julgou a ação parcialmente procedente, para declarar inexistente o débito/relação jurídica descrito na inicial relativo ao contrato nº F007302969 e improcedente o pedido em relação ao contrato de nº 497048828 e os danos morais. Sucumbência parcial, com a condenação da parte requerida ao pagamento de 25% das eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, fixados, por apreciação equitativa e com base no artigo 85, § 8º, NCPC, já sopesando o § 2º do mesmo artigo, em R\$ 800,00, atualizados da sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e condenação da parte autora ao pagamento de 75% das eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, fixados, em R\$ 2.400,00, atualizados da sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tais verbas ficarão suspensas e deverão ser cobradas na forma da Lei de Regência, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

O magistrado *a quo*, MM. Juiz Rubens Pedreiro Lopes, julgou improcedente a ação, com a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida em seu favor.

Inconformada, apelou a autora a sustentar inexistência de apresentação dos contratos discutidos e impugna a cessão de crédito. Insiste na ausência de negócio jurídico celebrado entre as partes, a legitimar a cobrança e a negativação efetivada. Defende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 e inaplicabilidade da Súmula 385, do STJ. Requer a reforma da sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais e condenação da ré ao pagamento de 20% da condenação, a título de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, desnecessário o recolhimento de preparado por ser beneficiário da gratuidade processual e respondido.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Embora sejam aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), o certo é que a apelante não demonstrou o fato constitutivo do seu direito.

O apelado em sua defesa trouxe a prova da cessão do crédito, nota fiscal com comprovante de recebimento, a demonstrar a regularidade do débito discutido (folhas 157/159 e 175/176). Fato esse sequer impugnado pela autora.

É certo que o débito existe e a única forma de reconhecer a inexigibilidade seria através da comprovação dos pagamentos, o que não ocorreu.

Consigne-se que a plataforma “Serasa Limpa Nome” é utilizada apenas como mecanismo para realização de acordo entre credor e devedor, não caracterizando anotação desabonadora.

A situação vivida pela autora embora possa se traduzir em circunstância desagradável, geradora de desconforto, não caracteriza dano moral, pois não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento.

O dano moral é reflexo da dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de modo a lhe causar irremediável aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

Situações efêmeras que não rompem o

equilíbrio psicológico do indivíduo, como é o caso, não justificam um pedido de indenização.

A propósito já decidiu esta C. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Inexigibilidade do débito declarada, por capítulo da sentença não impugnado pelo réu. Inclusão do nome da autora em plataforma denominada Serasa Limpa Nome, que é de acesso exclusivo da consumidora e que se presta meramente à renegociação de débitos. Inexistência de natureza de restrição cadastral no registro impugnado. Danos morais não configurados. Sentença reformada, neste aspecto. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em menor extensão. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001760-19.2023.8.26.0306, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 22/10/24).

E, ainda que assim não fosse, depreende-se dos documentos de folhas 154/156, diversos apontamentos desabonadores preexistentes ou ainda pendentes na data da anotação ora questionada, o que legitima a aplicação da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não era mesmo o caso de condenação em dano moral em favor de devedora contumaz.

A respeito:

“Apelação Cível. Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Apontamento indevido do nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Sentença de parcial procedência. Pleito recursal do autor. Inexigibilidade do débito comprovada. Apontamento indevido. Dano moral. Não configurado. Inteligência e aplicação da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Apontamentos preexistentes em nome do autor na época do apontamento objurgado. Cediço que da

anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Precedentes e desta E. Corte Bandeirante e do C. STJ. Honorários advocatícios. Majoração. Inteligência e aplicação do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma processual. Sentença mantida. Apelo improvido”. (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1047331-08.2017.8.26.0602, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 02/07/2019).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral decorrente da negativação junto a órgãos de proteção ao crédito. Parcial Procedência mantida. Pretensão recursal restrita ao reconhecimento ao direito à indenização por dano moral. Circunstâncias do caso concreto relevam indevida a indenização por danos morais, diante de apontamento concomitante ao aqui verificado. Autor não trouxe qualquer elemento comprobatório da alegada fraude na operação de apontamento contemporâneo e distinto ao discutido nos autos. Irrelevante terem sido as negativações perpetradas pela mesma ré. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Precedente. Recurso do autor não provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002203-06.2017.8.26.0168, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 28/03/2018).

“RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL POR MANUTENÇÃO DE CADASTRO DO CONSUMIDOR EM BANCO DE DADOS DE INADIMPLENTES, MESMO DEPOIS DE PAGA A DÍVIDA NÃO OCORRÊNCIA existência concomitante de outras negativações dano moral inexistente na hipótese entendimento consubstanciado na Súmula nº 385 do STJ - recurso não provido.” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9172698-49.2006.8.26.0000, Rel. Des. Castro Figliolia, j. em 03/08/2011).

“DECLARATÓRIA - r. sentença de parcial procedência - recurso do autor - banco de dados

inclusão de nome do autor em rol de inadimplentes - alegação de danos morais impossibilidade - prova da existência de apontamento preexistente aplicação da Súmula nº 385 do STJ - ausência de comprovação de ser tal débito ilegítimo descabimento de flexibilização do mencionado verbete sumular sentença mantida recurso não provido. DISCIPLINA DA SUCUMBÊNCIA r. sentença que condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios insurgência possibilidade pedido declaratório acolhido e rejeitado o pedido indenizatório - sucumbência recíproca que deve ser observada, vedada a compensação nos termos do art. 85, § 14º - alteração da disciplina da sucumbência - exegese do art. 85, § 2º do CPC recurso provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1017311-72.20198.26.0405, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 29/09/2020).

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(…) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (…).” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito

Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios, devidos para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação.

Jairo Brazil

Relator